

PARECER Nº 210/2026

PROCESSO Nº 2026/00040605 (vinculado ao CPA principal nº 2025/00161111)

INTERESSADA: FUTURO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

CREDENCIAMENTO Nº 90002/2026

Ref.: Credenciamento de entidades financeiras autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para conceder empréstimos, financiamentos e outras consignações aos magistrados e servidores, ativos e inativos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Decreto Estadual nº 60.435/2014 e demais condições previstas no edital.

CREDENCIAMENTO – ART. 79, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÕES PARALELAS E NÃO EXCLUDENTES – SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E OUTRAS CONSIGNAÇÕES A MAGISTRADOS E SERVIDORES – FUTURO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – PARECER PELA HABILITAÇÃO DA PROPONENTE, COM A HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS, CREDENCIAMENTO DA FUTURO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. E CONVALIDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO.

1. Trata-se de credenciamento de instituições financeiras para concessão de empréstimos, financiamentos e outras consignações, a magistrados e magistradas, servidores e servidoras, ativos e inativos do TJSP, conforme disposições e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

I - DA AUTORIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DO EDITAL

2. O procedimento foi autorizado por meio do r. despacho proferido pelo d. Juiz Assessor da Presidência (pp. 4/5), constando a autorização para abertura do

chamamento público, a aprovação das minutas do edital e do termo de compromisso, bem como a homologação da indicação dos membros que compõem a Comissão de Contratação.

3. Tendo em vista o conflito de agenda do Agente de Contratação inicialmente designado como membro da comissão de credenciamento (Caio Cesar Rodrigues Paes – pp. 128/129 do Processo Principal) e, conseqüentemente, a necessidade de readequação interna dos trabalhos, a fim de que equalizar as agendas com a distribuição das sessões públicas e atender de forma célere a conclusão do certame sem prejuízo para a Administração, os presentes autos foram redistribuídos a este Pregoeiro, medida que carece de convalidação.
4. O edital expedido encontra-se encartado às pp. 6/56. Durante o prazo previsto para o chamamento, até então, não houve notícia de impugnações aos termos do edital.
5. Todos os pedidos de esclarecimentos recebidos estão sendo juntados e devidamente respondidos no Processo Principal.

II – DA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

6. Conforme se observa, aberto o prazo designado pelo instrumento convocatório para apresentação de solicitações (a partir de 03/03/2026), houve a apresentação da solicitação e respectiva documentação pela FUTURO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., em 01/04/2026, para conceder empréstimos, financiamentos e outras espécies de consignações permitidas conforme autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
7. Adiante, portanto, passamos a analisar as condições de participação da interessada.

A) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

a.1 – Instituições Financeiras (objeto social pertinente e compatível)

8. Primeiramente, observamos que, nos termos do edital, poderão participar do presente credenciamento *“quaisquer interessados, públicos ou privados, que*

*estejam em **regular atividade**, tenham **objeto social pertinente e compatível** com o objeto deste procedimento, atendam a todas as condições estipuladas neste Edital, regulamentações, normativos e apresentem todos os documentos exigidos” (item 2.1).*

9. Oportuno, portanto, averiguarmos se a instituição está em regular atividade e se possui objeto social compatível com o deste procedimento.
10. Nesse sentido, verificou-se que a proponente FUTURO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. apresentou estar regularmente registrada nos seguintes órgãos:
 - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS (pp. 423/446); e
 - Banco Central do Brasil – BCB (p. 475).
11. Também se verificou que, em seu objeto social, consta a atividade de realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio, bem como a prestação de serviços de análise de crédito e cobrança para terceiros, compatível com o Código Nacional de Atividade Econômica 6619-3/99 (p. 428).
12. Assim, conclui-se que a proponente cumpre com as condições essenciais de participação exigidas no instrumento convocatório.

a.2 – Representação legal

13. Para comprovar os poderes de representação, conforme exige o item 5 do edital, foi juntado(a) o Estatuto Social em vigor (pp. 423/446) bem como a Ata de Assembleia Geral Ordinária (pp. 450/453), em que foi definida a eleição da reeleição da Diretora e designação dos cargos, bem como a vigência do mandato da nova Diretoria (cf. artigos 7º e 8º, capítulo III do Estatuto); e os respectivos termos de posse (pp. 447/449).

14. A Diretoria da sociedade, nos termos do art. 16 do Estatuto Social constituiu como seu procurador o Senhor Jonas Chaves do Vale Dourado (p. 355), com poderes específicos para assinar contratos de credenciamento com órgãos públicos e/ou privados, termos, declarações, ofícios públicos ou privados, e praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento da procuração.
15. Comprovados, portanto, os poderes de representação do subscritor.

a.3 - Credenciamento no SICAF

16. Em atenção ao item 2.2, temos a seguinte exigência: *“poderão participar deste chamamento público as interessadas que estiverem previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”*. A condição foi confirmada em consulta ao SICAF, por meio do extrato de credenciamento (pp. 457/458).
17. Atendida, portanto, a condição de participação.

a.4 – Ausência de condições impeditivas

18. Ainda sob o enfoque das condições de participação, foram consultados os repositórios oficiais, especialmente o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, de modo a se constatar não existirem impedimentos à participação, nos termos do item 3.1.3 do edital, obtendo-se os extratos de pp. 460/465.
19. As demais certidões dos repositórios estaduais também foram juntadas, como E-Sanções (p. 466), TCE/SP (pp. 467), CEEP (pp. 468/469) e **CADIN positivo** (p. 470), além das certidões unificadas federais, da CGU (p. 471), TCU (p. 472) e CNJ relativa aos administradores (pp. 473/474).
20. Quanto à consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais **CADIN Estadual de São Paulo**, que consta como positivo, ressalta-se que a existência de inscrição impede realização de atos perante os órgãos

e entidades da Administração Estadual, no tocante a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que **envolvam desembolso** de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e a liberação de créditos oriundos do Projeto da Nota Fiscal Paulista.

21. Assim, foi verificado que **não** se trata de exigência do edital e a existência da inscrição da interessada **não** é considerada como impeditivo para o credenciamento, conforme se verifica na orientação emitida pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no Parecer nº 0066-2010, cuja cópia é juntada às pp. 487/504 e da qual que se destaca:

9. A partir dos dispositivos normativos anteriormente transcritos, duas conclusões podem ser alcançadas desde logo.

9.1. A primeira delas é que o bloqueio só pode ocorrer em casos de repasses financeiros **por parte da Administração Estadual**, oriundos de obrigações de pagamento das quais a pessoa com registros no CADIN seja a credora e órgão ou entidade da própria Administração Estadual, o devedor.

Tal conclusão é corolário do disposto no transcrito artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.799/2008, que, como se viu, preceitua como objetivo do CADIN a Administração Estadual acompanhar as situações simultâneas de favorecido e inadimplente dos **beneficiários de crédito pecuniário da mesma Administração**.

Assim, por exemplo, nas hipóteses de **consignação em folha de pagamento dos servidores estaduais**, **não cabe efetuar bloqueios** das quantias a serem repassadas, já que não é órgão ou entidade da Administração Estadual o devedor da obrigação que gera o repasse e sim um servidor público e, de outra parte, não é um servidor público e sim uma pessoa jurídica absolutamente distinta do servidor, a credora da obrigação, sendo a Administração, nesses casos, mera repassadora de recursos que, inclusive, não são seus.

[...]

11.13. Repasse a Bancos de desconto em folha de pagamento de parcelas de empréstimo consignado: conforme já registrado no subitem 9.1 desta peça opinativa e pelas razões ali mesmo apresentadas, **não caberá efetuar bloqueios de pagamentos**. (grifei)

B) REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

22. Para efeitos de habilitação, foram analisados os documentos constantes no SICAF e aqueles apresentados pela interessada frente às exigências de habilitação jurídica, qualificação econômica, regularidade previdenciária, social e trabalhista, declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo, de atendimento à lei do trabalho do menor e lei do aprendiz e de atendimento e às normas de saúde e segurança no trabalho, como adiante se detalha.

b.1 - Habilitação Jurídica

23. A proponente encontra-se constituída sob a forma de Sociedade Anônima de Capital Fechado, especificamente como Sociedade de Crédito Direto (SCD), estando o ato constitutivo devidamente registrado na JUCISRS, conforme se depreende do Estatuto Social já mencionado (pp. 423/446).
24. Ademais, como visto, houve a apresentação da Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 02/04/2024, comprovando a constituição da diretoria atualmente em exercício (pp. 450/453), o que supre as exigências do item 6.1 (subitens 6.1.2 e 6.1.3).

b.2 - Regularidade previdenciária, social e trabalhista

25. Na esfera dos tributos federais e contribuições previdenciárias, verificou-se a existência de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ (pp. 476/477), bem como certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, que englobaram também as contribuições previdenciárias no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (p. 482 – validade 06/12/2026).
26. A instituição comprova não ser inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (p. 120), e apresentou o comprovante de Cadastro junto à Prefeitura de Porto Alegre (p. 478), sendo encartada as certidões negativas relativas

a débitos estaduais (p. 479 – validade 14/08/2026) e débitos municipais (p. 480 – validade 16/07/2026), relativas à sede da licitante.

27. Em relação à regularidade de débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foi apresentado o respectivo CRF (p. 481 – validade 07/07/2026).
28. Para efeitos de regularidade com a Justiça do Trabalho, foi apresentada a certidão negativa (p. 483 – validade 13/12/2026).

b.3 - Qualificação Econômico-Financeira

29. A Instituição apresentou, também, a certidão negativa relativa à distribuição de processos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da pessoa jurídica (pp. 484/485), expedida pelo TJRS (órgão relativo à sede da licitante) e válida até 25/11/2026, nos termos do subitem 6.7.2 do edital, cumprindo o exigido no subitem 6.3.1.

b.4 - Outros documentos

30. A licitante apresentou, ainda, a declaração de inexistência de fato impeditivo e do trabalho de menor, de cumprimento à lei do aprendiz, de atendimento às normas de saúde e segurança do trabalho e de inexistência de relação de parentesco, mediante subscrição da declaração unificada (pp. 357/358 – item 6.4.3 do edital).

b.5 - Documentos complementares de habilitação de acordo com o item 14.4 do Anexo I

31. A licitante apresentou Comprovante de cadastramento perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos contidos no Decreto Estadual nº 60.435/2014 (pp. 229/231 – item 14.4.1 do Anexo I).
32. Recebido o Comprovante de cadastramento junto à Empresa Núclea – CIP S.A. referente à adesão ao SCC – Serviço de Controle de Consignações, sistema de gestão de consignações contratado pelo TJSP (pp. 384/385 – item 14.4.2 do Anexo I).

33. Apresentada cópia do contrato de adesão com a PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, para o processamento dos descontos em folha de pagamento dos servidores (pp. 288/296 – item 14.4.3 do Anexo I).
34. Por se tratar de **sociedade de crédito direto**, que, embora não seja mencionada no item 5 do Anexo I, trata-se de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a conceder consignações, a proponente apresentou o devido registro no órgão competente (p. 475) e o termo de compromisso de isenção de pagamento de tarifas pelo Estado (pp. 378/383), conforme exigidos no item 14.4.4 do Anexo I.
35. Quanto à comprovação de possuir escritório de atendimento próprio no Estado de São Paulo, exigida no subitem 14.4.4.2.3 do Anexo I, não se aplica a sociedades de crédito direto, haja vista, não serem autorizadas a exercer atendimentos presenciais, nos termos da Resolução CMN nº 5.050 de 25/11/2022, do Conselho Monetário Nacional¹:

*Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios **exclusivamente por meio de plataforma eletrônica**, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem: (Redação dada, a partir de 1º/8/2024, pela Resolução CMN nº 5.159, de 24/7/2024.)*

I - capital próprio; ou (Incluído, a partir de 1º/8/2024, pela Resolução CMN nº 5.159, de 24/7/2024.)

II - repasses e empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para concessão de créditos, em conformidade com o objeto social da sociedade de crédito direto. (Incluído, a partir de 1º/8/2024, pela Resolução CMN nº 5.159, de 24/7/2024.) (grifei)

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo exposto, uma vez que a interessada logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos pelo edital de credenciamento nº 90002/2026, essa Comissão de Contratação **DECIDE**:

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5050>

- a) **HABILITAR**, com fulcro no item 6.6.8 do edital, a **FUTURO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, para conceder empréstimos, financiamentos e outras consignações aos magistrados e servidores, ativos e inativos, do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- b) **DETERMINAR** à Seção de Apoio ao Grupo de Pregoeiros e Agentes de Contratação a publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal da Transparência, do extrato desta decisão; e
- c) **PROPOR** à Autoridade Competente a **HOMOLOGAÇÃO** deste julgamento, **CREDENCIANDO** a **FUTURO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.** à concessão das consignações indicadas, conforme parecer e o objeto deste credenciamento.
- d) **CONVALIDAR** a substituição do membro da comissão de credenciamento inicialmente designado pelo Senhor Maurício Pedrosa Machado, em razão do conflito de agendas e a necessidade de redistribuição interna dos trabalhos.

São Paulo, *data registrada no sistema.*

MAURICIO PEDROSA MACHADO

RELATOR

(assinado digitalmente)

SANDRA VALÉRIA FARIA SANTOS

REVISORA

(assinado digitalmente)

SIMÔNE DE OLIVEIRA MIRANDA

REVISORA

(assinado digitalmente)